03/10/2026

Número: **0603805-48.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 2**
Última distribuição : **03/10/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABIANA MEDEIROS PARRO ROCHA (REPRESENTANTE)	
	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO ANTONIO LOPES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
JULIANO MARTINSKI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45189742	03/10/2026 17:01	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº **0603805-48.2026.6.16.0000**

REPRESENTANTE: FABIANA MEDEIROS PARRO ROCHA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, MARCELO ANTONIO LOPES - PR131051, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A

REPRESENTADO: JULIANO MARTINSKI

DECISÃO

1. Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **FABIANA MEDEIROS PARRO ROCHA** em face de **JULIANO MARTINSKI**, objetivando, entre outras providências, a remoção de conteúdo veiculado na rede social Facebook.

Na decisão de ID 45188502, este Juízo, ao examinar o pedido de tutela de urgência, reconheceu a relevância do contrato de fornecimento de combustível celebrado entre a campanha da representante e o Posto de Combustíveis Hoshina Ltda., mas constatou que a documentação então apresentada não permitia verificar, de modo suficiente, se o veículo especificamente retratado na transmissão impugnada integrava a relação daqueles autorizados a abastecer por conta da campanha.

Considerando que essa circunstância se mostrava relevante para aferir, em cognição sumária, se a narrativa divulgada pelo representado encontrava suporte nos fatos então conhecidos, determinou-se à representante que, no prazo de duas horas, apresentasse a relação dos veículos abrangidos pelo contrato, vigente na data dos fatos, bem como documentação ou outros elementos objetivos aptos a demonstrar que o veículo especificamente retratado estava autorizado a abastecer por conta da campanha.

A representante apresentou manifestação e juntou novos documentos (id. 45189257).

Passo, assim, à reapreciação do pedido de tutela de urgência.

2. É imperioso destacar que a Justiça Eleitoral rege-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático. A configuração de propaganda eleitoral irregular exige a demonstração inequívoca de grave descontextualização de fatos, veiculação de afirmações sabidamente inverídicas ou agressões diretas à imagem e à honra que desbordem do espectro tolerável da crítica política e do livre mercado de ideias, sob pena de a intervenção judicial convolar-se em indevida restrição à liberdade de expressão assegurada pela ordem constitucional.

A liberdade de expressão e a liberdade de informação assumem especial relevo no período eleitoral. A intervenção da Justiça Eleitoral sobre manifestações veiculadas na internet deve, por isso, observar critérios de necessidade e proporcionalidade, de forma a preservar, tanto quanto possível, a livre circulação de ideias,

opiniões, críticas e informações relevantes à formação da vontade do eleitor.

Essa proteção, contudo, não é absoluta e não impede a atuação jurisdicional quando, em juízo de cognição sumária, a manifestação ultrapassa o campo da crítica, do questionamento ou da informação e passa a apresentar como objetivamente ocorrido fato criminoso cuja base factual não encontra suporte suficiente nos elementos disponíveis.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplina a propaganda eleitoral na internet e estabelece limites à divulgação de conteúdos ilícitos, preservando, ao mesmo tempo, a liberdade de manifestação no debate político-eleitoral. A regulamentação atualmente vigente para as Eleições de 2026 mantém essa orientação.

No caso, a diligência determinada por este Juízo produziu elementos novos e relevantes para a apreciação da tutela provisória, o que passo a analisar.

Foi juntado instrumento particular de prestação de serviços celebrado em **26 de setembro de 2026** entre a campanha da representante e **Carlos Augusto Bonetto Rodrigues**, para o desempenho da função de auxiliar de logística, no período de 26 de setembro a 3 de outubro de 2026, das 19h às 23h (id. 45189260).

O documento descreve, entre as atividades contratadas, o apoio à entrega e ao deslocamento de materiais de campanha e prevê a utilização de veículo próprio pelo prestador. Mais significativamente para a controvérsia ora examinada, o contrato individualiza o veículo utilizado como **Fiat Palio Fire, branco, placas AVA5918**.

Também foi apresentado relatório encaminhado pelo **Posto de Combustíveis Hoshina Ltda.**, estabelecimento com o qual a campanha mantém contrato de fornecimento de combustível (id. 45189262). O documento relaciona quinze veículos vinculados ao cadastro da campanha e inclui expressamente o **Fiat Palio, placas AVA5918**.

Os novos documentos, portanto, estabelecem, para os fins próprios desta cognição sumária, conexão objetiva entre o veículo retratado na transmissão, o prestador de serviços da campanha e o cadastro mantido no estabelecimento contratado para o fornecimento de combustível.

É necessário, contudo, delimitar precisamente o alcance dessa conclusão.

O relatório apresentado pelo posto foi extraído em 3 de outubro de 2026 e não contém, ao menos no documento trazido aos autos, informação acerca da data em que cada placa foi inserida no respectivo cadastro. Por essa razão, não é possível extrair desse documento, isoladamente, conclusão definitiva sobre a anterioridade do cadastramento.

A circunstância, porém, deve ser apreciada em conjunto com o contrato de prestação de serviços, firmado em 26 de setembro de 2026, portanto anteriormente aos fatos controvertidos, no qual já constavam a identificação do prestador, a natureza das atividades a serem desenvolvidas, o período e horário de trabalho e, particularmente, a individualização do mesmo **Fiat Palio, placa AVA5918**, como veículo utilizado na prestação dos serviços.

Isso não significa reconhecer, neste momento processual, a regularidade da despesa eleitoral, tampouco afirmar que todos os fatos ocorridos no posto de combustíveis estão integralmente esclarecidos. Questões relativas à forma do abastecimento, à correspondente documentação fiscal ou contábil e à observância das

regras de prestação de contas não precisam ser solucionadas para a apreciação desta tutela.

O que se mostra relevante é que há, agora, suporte documental objetivo para a alegação de que o veículo exibido na transmissão estava vinculado à prestação de serviços da campanha e relacionado entre os veículos cadastrados para abastecimento junto ao estabelecimento contratado.

A garantia constitucional da liberdade de imprensa e de informação resguarda a veiculação de fatos de interesse público e a formulação de críticas à atuação de agentes políticos. O exercício desse direito, contudo, não se confunde com a imputação categórica da prática de crime eleitoral sem lastro fático probatório mínimo, hipótese em que a atuação jurisdicional se faz necessária para coibir a desinformação e proteger a lisura do pleito.

É a partir dessa constatação que deve ser examinado o conteúdo efetivamente divulgado pelo representado.

A transmissão não se restringe a mostrar a movimentação ocorrida no posto de combustíveis, a presença da Polícia Militar ou a formular questionamentos acerca da regularidade dos fatos.

O representado afirma, entre outras passagens, que havia “crime eleitoral” ocorrendo no local, que “o crime estava aí na cara dura” e que estariam “cometendo crime eleitoral aqui na esquina”. Em outro momento, associa o episódio à entrega de combustível no valor de R$ 50,00.

É particularmente relevante que, na própria transmissão, ao mesmo tempo em que apresentava a prática criminosa como fato ocorrido, o representado reconhecia ainda não dispor do elemento que, segundo ele próprio, serviria para demonstrar a alegada entrega de combustível, solicitando a terceiros que lhe mostrassem o respectivo vídeo.

A narrativa posteriormente avança para referências à “desonestidade”, à utilização da “máquina do poder” e à prática de crime, alcançando, ao final, conteúdo diretamente relacionado à escolha eleitoral, inclusive mediante referência a que o eleitor não se “venda por 50 reais”.

Não se desconhece que o representado, em determinado momento, afirma não estar atribuindo diretamente à candidata a responsabilidade pelo episódio. Essa ressalva deve ser considerada e impede, sobretudo nesta fase processual, conclusões mais abrangentes acerca de sua responsabilidade jurídica.

Ela não elimina, contudo, a circunstância objetiva de que a transmissão apresenta reiteradamente como consumado um **crime eleitoral relacionado à distribuição de combustível**, vinculando-o à campanha da representante e extraindo desse episódio argumento destinado à formação da escolha eleitoral.

É precisamente nesse ponto que os documentos supervenientes assumem relevância.

A partir deles, o fato efetivamente registrado — veículo com material eleitoral abastecendo em posto contratado pela campanha, em contexto no qual houve intervenção policial — não fornece, ao menos nesta fase, suporte suficiente para a conclusão categórica de que estava ocorrendo distribuição de combustível a eleitores ou compra de votos.

Ao contrário, a documentação agora apresentada fornece explicação objetiva diversa para a presença e o abastecimento daquele automóvel: trata-se, segundo contrato anterior aos fatos, do veículo utilizado por prestador de serviços de logística da campanha e cuja placa consta do cadastro de veículos apresentado pelo

posto contratado.

Nesse contexto, sem impedir o representado de noticiar o acontecimento, formular questionamentos, realizar críticas ou informar eventual apuração por autoridades competentes, a apresentação do episódio específico como demonstração de compra de votos ou de crime eleitoral ultrapassa, em juízo de cognição sumária, os limites inerentes ao exercício regular da liberdade de informação e de expressão político-eleitoral.

A medida postulada deve, entretanto, ser delimitada.

Não se mostra adequada, neste momento, a imposição de ordem genérica que impeça o representado de realizar futuras manifestações sobre a candidata, sobre a campanha ou mesmo sobre os acontecimentos ocorridos no posto de combustíveis. Providência dessa amplitude alcançaria conteúdos ainda inexistentes e poderia importar indevida restrição prévia à liberdade de expressão.

A tutela deve recair, portanto, **exclusivamente sobre as três publicações individualizadas na inicial**, preservando-se o direito do representado de divulgar fatos efetivamente ocorridos, realizar críticas, formular questionamentos e noticiar eventual investigação ou apuração por autoridades competentes.

Está presente, portanto, a probabilidade do direito necessária à tutela provisória.

O perigo de dano igualmente se evidencia.

Os conteúdos foram divulgados em 2 de outubro de 2026 e permanecem acessíveis às vésperas da votação marcada para **4 de outubro de 2026**. A proximidade temporal entre a divulgação, a apreciação judicial e o pleito potencializa os efeitos da circulação da mensagem e reduz significativamente a possibilidade de que eventual tutela concedida posteriormente produza resultado útil.

A própria regulamentação do TSE reconhece a possibilidade de redução excepcional do prazo ordinário para remoção de conteúdo, consideradas a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso.

No caso concreto, a realização do primeiro turno das eleições no dia seguinte, aliada à natureza da imputação — prática de crime eleitoral relacionado à obtenção de votos — e à permanência do conteúdo em circulação justifica, excepcionalmente, a fixação de prazo inferior a 24 horas.

A determinação será inicialmente dirigida ao próprio representado, a quem se atribui a autoria e divulgação da transmissão, conferindo-lhe a possibilidade de promover diretamente a retirada do conteúdo, sem necessidade, neste primeiro momento, de intervenção da plataforma.

3. Dispositivo

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à **Meta/ FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que, no prazo de **2 (duas) horas**, a contar da notificação, promova a indisponibilização/remoção de conteúdos, sob pena de multa cominatória de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, limitada inicialmente a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dos seguintes endereços

eletrônicos:

1. QAP Litoral Notícias 2:

https://www.facebook.com/watch/live/?mibextid=wwXIfr&ref=watch_permalink&v=3765951060227715&rdid=0RRKfpHEmntqpxi3

2. Cidadão em Ação:

https://www.facebook.com/share/v/1aV31zD3Jr/?mibextid=wwXIfr

3. rsnews:

https://www.facebook.com/watch/live/?mibextid=wwXIfr&ref=watch_permalink&v=1344352747577661&rdid=FBkNru6ZhlgZ1Htp

Os endereços acima correspondem às três publicações especificamente indicadas na petição inicial.

A presente determinação limita-se às publicações acima individualizadas e **não impede** o representado de noticiar os fatos efetivamente ocorridos, formular críticas ou questionamentos, ou informar eventual investigação ou apuração pelas autoridades competentes, desde que observados os limites estabelecidos pela legislação eleitoral.

Indefiro, por ora, o pedido de imposição de obrigação genérica de abstenção de futuras publicações que façam referência ao episódio, porquanto providência dessa natureza alcançaria manifestações ainda não conhecidas e excederia os limites necessários à tutela cautelar neste momento processual.

Decorrido o prazo, **intime-se a representante para que informe imediatamente eventual descumprimento**, mediante indicação objetiva do conteúdo que permaneça disponível.

A intimação do representado deverá ocorrer **com urgência e pelo meio mais célere disponível**, diante da natureza da medida e da realização do pleito no dia seguinte.

Cumpra-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

Juíza Auxiliar